

PROJETO DE LEI N.º 2.610-A, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CALERO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.610, de 2019, do Deputado FELIPE CARRERAS, tem por objetivo incluir apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de produtos turísticos brasileiros dentre os objetivos dos projetos culturais em favor dos quais podem ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei n.º 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Para isso a proposição em exame inclui no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet uma nova alínea com a seguinte especificação: apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Cultura e Turismo, para análise conclusiva de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa incluir a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet no financiamento de eventos artístico-culturais para promoção do turismo no Brasil.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.313/1991, podem ser financiados com recursos do Programa de Apoio à Cultura (PRONAC) projetos culturais com os seguintes objetivos: (i) incentivo à formação artística e cultural; (ii) fomento à produção cultural e artística; (iii) preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; (iv) estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e (v) apoio a outras atividades culturais e artísticas, inclusive não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela pasta da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Essa diversificada lista e a previsão de apoio a projetos não previstos explicitamente na Lei Rouanet, mas que sejam considerados relevantes, demonstram que a Lei n.º 8.313/1991 não proíbe o financiamento de projetos culturais com o objetivo de captação de turistas para o Brasil.

Para não restar dúvida, identificamos no sítio eletrônico <http://versalic.cultura.gov.br> a existência de projetos culturais financiados com recursos do PRONAC para a promoção de informações turísticas de determinada localidade, rota cultural, no segmento difusão, por meio de diferentes áreas, tais como audiovisual e artes integradas. Entendemos, portanto, que não se faz necessária a mudança legislativa proposta.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.610, de 2019, do ilustre Deputado FELIPE CARRERAS.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado MARCELO CALERO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.610/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Calero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente